

A. I. Nº - 117227.0200/09-5

AUTUADO - CASARÃO SÃO CAETANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 04/11/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0277-03/10**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA.** O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/09, cuida dos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$ 30,15, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 651,90, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por ter o autuado, na condição de destinatário de mercadorias, feito uso de crédito relativo a frete CIF, sendo glosado crédito no valor de R\$ 2.572,56, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, sendo glosado crédito no valor de R\$ 180,76, com multa de 60%;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas a empresas do regime do Simples, sendo glosado crédito no valor de R\$ 4.586,69, com multa de 60%;
6. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviços de transporte prestados por empresas do regime do Simples Nacional, sendo glosado crédito no valor de R\$ 3,36, com multa de 60%;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a valor superior ao destacado nos documentos fiscais, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.507,24, com multa de 60%;
8. recolhimento a menos de ICMS devido a título de diferença de alíquotas relativamente a aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.857,79, com multa de 60%;
9. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.643,74, com multa de 60%;
10. recolhimento a menos de ICMS devido a título de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 24.015,36, com multa de 60%;
11. recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação, nas mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercad

Created with

de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.155,47, com multa de 60%;

12. falta de registro, na escrita fiscal, de entrada de mercadorias decorrentes de operações sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo aplicada multa de R\$ 241,33, equivalente a 10% do valor das entradas omitidas;
13. falta de registro, na escrita fiscal, de entrada de mercadorias decorrentes de operações não sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo aplicada multa de R\$ 4,19, equivalente a 1% do valor das entradas omitidas.

O autuado impugnou os lançamentos (fls. 768/778) destacando a vedação constitucional da utilização de tributo ou multa com efeito confiscatório.

Declara reconhecer as infrações 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10, 11, 12 e 13.

Quanto ao item 5º, alega que houve equívoco do autuante, por ter deixado de considerar no levantamento fiscal algumas Notas Fiscais.

Com relação ao item 7º, alega que o valor de R\$ 1.814,94, relativo à Nota Fiscal 540 da empresa 3D Com. Materiais, foi anotado incorretamente no livro de entradas, sendo que o valor correto é R\$ 308,70, de acordo com os documentos anexos.

Pede que o lançamento do item 5º seja julgado parcialmente improcedente, reduzindo-se o débito para R\$ 665,79, e que o lançamento do item 7º seja declarado totalmente improcedente. Alternativamente, pede que a multa seja reduzida ao percentual considerado legal pelo STF, de 30%. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Juntou documentos.

Posteriormente foi requerida a juntada de demonstrativo contábil (fls. 816-817).

Em seguida foi protocolada petição dirigida ao inspetor fazendário da Infaz Varejo (fls. 820/822) em que o autuado diz ser detentor de autorizações para transferência de créditos fiscais, sendo uma no valor de R\$ 40.000,00 e outra de R\$ 30.454,91, totalizando um crédito de R\$ 70.454,91, oriundos das empresas Distagro Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda. e Fertibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., conforme documentos anexos. Requer a utilização dos citados créditos, em forma de compensação com os valores lançados no presente Auto de Infração, visando ao seu pagamento integral.

Noutra petição (fl. 832), o contribuinte requereu a anexação das 1<sup>as</sup> vias dos Certificados de Crédito de ICMS nº 158631 e 158629, emitidos pela Infaz Feira de Santana, para pagamento do presente Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 838-839) dizendo que, como os valores dos Certificados de Crédito não seriam suficientes para quitar o total do Auto, o contribuinte foi informado de que restaria um saldo de R\$ 184,52, e o contribuinte providenciou em 23.2.10 o pagamento do valor remanescente. Diz o autuante que nada tem a contestar.

Foi feita juntada aos autos de extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) discriminando o pagamento total do débito lançado (fls. 844/856).

O autuado requereu a declaração da extinção do processo administrativo (fl. 858).

## VOTO

Este Auto de Infração é composto de 13 itens, envolvendo utilização indevida de crédito fiscal, falta de recolhimento e recolhimento a menos de diferença de alíquotas, recolhimento a menos de ICMS devido a título de antecipação parcial e do imposto aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de IPI, de falta de registro, na escrita fiscal, de entrada de mercadorias. De

objetivamente apenas os itens 5º e 7º. No entanto, posteriormente, o autuado requereu a quitação integral do Auto de Infração.

Foi feita juntada aos autos de extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) discriminando o pagamento total do débito lançado (fls. 844/856).

Isso implica a extinção da lide. Por conseguinte, a defesa encontra-se prejudicada, considerando-se extinto o processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.

Voto pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, em face do pagamento do crédito tributário, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **117227.0200/09-5**, lavrado contra **CASARÃO SÃO CAETANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA